



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 256, DE 2016** (Do Sr. Cabo Sabino e outros)

Altera o art. 166 da Constituição Federal, para assegurar a execução de dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de segurança.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 274/16, 352/17, 364/17, 369/17, 403/18, 440/18 e 227/19

(*) Atualizado em 05/02/20, para inclusão de apensadas (7)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 166.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) será destinado ao financiamento das ações e serviços de segurança pública.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, tem por objetivo alterar o art. 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução de montante mínimo da programação orçamentária originária de emendas individuais dos parlamentares para o financiamento das ações e serviços de segurança pública

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado de direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, a degradação do espaço público, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal, a violência policial, a ineficiência preventiva de nossas instituições, a superpopulação nos presídios, rebeliões, fugas, degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei, corrupção, aumento dos custos operacionais do sistema, problema relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.

Ademais, esse problema da segurança pública, não pode mais estar apenas adstrito ao repertório tradicional do direito e das instituições da justiça, particularmente, da justiça criminal, presídios e polícia. Claramente, as soluções devem passar pelo fortalecimento da capacidade do Estado em gerir a violência, pela retomada da capacidade gerencial no âmbito das políticas públicas de segurança, mas também devem passar pelo alongamento dos pontos de contato das instituições

públicas com a sociedade civil e com a produção acadêmica mais relevante à área, em suma: É necessário mais investimento.

Destarte, é necessário mais investimento, pois a criminalidade é um dos temas que mais afligem o brasileiro. O Brasil registra estatísticas de homicídios comparáveis a nações em guerra, a violência se espalha entre jovens e pelo interior do território. O governo federal acaba por manter certa distância do tema, uma vez que, por determinação constitucional, o controle das polícias militar e civil fica a cargo dos estados.

Outrossim, é clarividente a atuação pífia e ineficaz do Poder Público, pois nem mesmo nas áreas em que é obrigada a atuar, a União faz sua parte como deveria. Os mais recentes dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostram que a União gastou menos em Segurança do que o estado de São Paulo. Segundo o levantamento, em 2014, o governo federal desembolsou R\$ 8,1 bilhões enquanto o governo paulista aplicou R\$ 10,4 bilhões no setor.

Isto posto, esta PEC tem o objetivo de adequar a destinação das emendas individuais com as reais necessidades do sistema de segurança pública do Brasil, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0256/16

Autor da Proposição: CABO SABINO E OUTROS

Data de Apresentação: 02/08/2016

Ementa: Altera o art. 166 da Constituição Federal, para assegurar a execução de dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de segurança.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	003
Fora do Exercício	003
Repetidas	008
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	201

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
13	ALUISIO MENDES	PTN	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUREO	SD	RJ
21	BACELAR	PTN	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BILAC PINTO	PR	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
30	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL VILELA	PMDB	GO
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO WALDIR	PR	GO
47	DIEGO GARCIA	PHS	PR
48	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
49	DR. JOÃO	PR	RJ
50	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
52	EDINHO BEZ	PMDB	SC
53	EDIO LOPES	PR	RR
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	ERIKA KOKAY	PT	DF
58	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
59	EROS BIONDINI	PROS	MG
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
62	FAUSTO PINATO	PP	SP
63	FELIPE MAIA	DEM	RN
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
66	FRANKLIN LIMA	PP	MG
67	GEORGE HILTON	PROS	MG
68	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
69	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
70	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GORETE PEREIRA	PR	CE

73	GOULART	PSD	SP
74	GUILHERME MUSSI	PP	SP
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HUGO MOTTA	PMDB	PB
77	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
78	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
79	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
80	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
81	JOÃO DERLY	REDE	RS
82	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
83	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ ROCHA	PR	BA
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JULIO LOPES	PP	RJ
91	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
92	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
93	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
100	LOBBE NETO	PSDB	SP
101	LUCAS VERGILIO	SD	GO
102	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
103	LÚCIO VALE	PR	PA
104	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
106	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
107	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
108	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MARCELO ARO	PHS	MG
111	MARCELO MATOS	PHS	RJ
112	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
113	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
114	MARCO MAIA	PT	RS
115	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
116	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
117	MARCUS VICENTE	PP	ES
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
121	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE

122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
127	MORONI TORGAN	DEM	CE
128	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	ODELMO LEÃO	PP	MG
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PASTOR EURICO	PHS	PE
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
144	REMÍDIO MONAI	PR	RR
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	RICARDO IZAR	PP	SP
147	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
148	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO GÓES	PDT	AP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
156	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
160	RONALDO FONSECA	PROS	DF
161	RONALDO LESSA	PDT	AL
162	RONALDO MARTINS	PRB	CE
163	RÔNEY NEMER	PP	DF
164	RUBENS OTONI	PT	GO
165	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
166	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
167	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
168	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
169	SEVERINO NINHO	PSB	PE
170	SILAS FREIRE	PR	PI

171	SILVIO TORRES	PSDB	SP
172	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
173	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
174	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
175	TIRIRICA	PR	SP
176	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
177	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
178	VICENTE CANDIDO	PT	SP
179	VICTOR MENDES	PSD	MA
180	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
181	VITOR VALIM	PMDB	CE
182	WALTER ALVES	PMDB	RN
183	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
185	ZÉ CARLOS	PT	MA
186	ZÉ GERALDO	PT	PA
187	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....
Seção II
Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução

orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 274, DE 2016 (Da Sra. Gorete Pereira e outros)

Dá nova redação ao art. 166 da Constituição Federal para alterar a destinação obrigatória dos recursos das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-256/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 166.

.....

§ 9º *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que:*

I - no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, e 10% (dez por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços de segurança pública, voltados ao atendimento e à proteção da mulher; e

II – no âmbito dos Municípios, 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) apresentada tem por objetivo alterar a destinação obrigatória dos recursos de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de modo que 10% (dez por cento) dos recursos sejam destinados obrigatoriamente para ações e serviços de segurança pública, voltados ao atendimento e à proteção da mulher, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No Brasil, são constantes as notícias de casos de violência contra as mulheres, que envolvem a violência física, sexual e psicológica. Diante dessa situação alarmante, se faz necessária a tomada de medidas que garantam mais recursos para proteção e atendimento das mulheres vítimas de violência.

Considerando essa situação, é importante que o Poder Legislativo faça a sua parte e contribua com parte dos recursos das emendas parlamentares para o atendimento e a proteção da mulher. Os recursos dessas emendas deverão reforçar a atuação dos órgãos de segurança pública, como a Polícia Federal, no âmbito da União, e as Polícias Cíveis e Militares, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0274/2016

Autor da Proposição: GORETE PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 09/11/2016

Ementa: Dá nova redação ao art. 166 da Constituição Federal para alterar a destinação obrigatória dos recursos das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	001
Fora do Exercício	003
Repetidas	023
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
12	ALIEL MACHADO	REDE	PR
13	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
16	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PV	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ÁTILA LINS	PSD	AM
23	ÁTILA LIRA	PSB	PI

24	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
25	AUREO	SD	RJ
26	BACELAR	PTN	BA
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
29	BILAC PINTO	PR	MG
30	BOSCO COSTA	PROS	SE
31	BRUNNY	PR	MG
32	BRUNO COVAS	PSDB	SP
33	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
34	CABO SABINO	PR	CE
35	CACÁ LEÃO	PP	BA
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
38	CARLOS MANATO	SD	ES
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
43	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
44	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
45	CHICO LOPES	PCdoB	CE
46	CLEBER VERDE	PRB	MA
47	COVATTI FILHO	PP	RS
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO	PDT	MS
50	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
51	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
52	DANIEL VILELA	PMDB	GO
53	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DOMINGOS NETO	PSD	CE
57	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
58	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
59	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
60	EDINHO BEZ	PMDB	SC
61	EDIO LOPES	PR	RR
62	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
63	EFRAIM FILHO	DEM	PB
64	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
65	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
66	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
67	ERIKA KOKAY	PT	DF
68	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
69	EROS BIONDINI	PROS	MG
70	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
71	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
72	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT

73	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
74	FÁBIO FARIA	PSD	RN
75	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
76	FABIO REIS	PMDB	SE
77	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
78	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
79	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
80	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
81	GENECIAS NORONHA	SD	CE
82	GEORGE HILTON	PROS	MG
83	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
84	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
85	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
86	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
87	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
88	GORETE PEREIRA	PR	CE
89	GOULART	PSD	SP
90	GUILHERME MUSSI	PP	SP
91	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
92	HUGO MOTTA	PMDB	PB
93	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
94	JAIME MARTINS	PSD	MG
95	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
96	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
97	JOÃO DERLY	REDE	RS
98	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
99	JORGE SOLLA	PT	BA
100	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
101	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
102	JOSÉ NUNES	PSD	BA
103	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
104	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
105	JÚLIO CESAR	PSD	PI
106	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
107	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
108	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
109	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
110	LELO COIMBRA	PMDB	ES
111	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
112	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
113	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
114	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
115	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
116	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
117	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
118	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
119	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
120	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
121	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ

122	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
123	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
124	MARCO MAIA	PT	RS
125	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
126	MARCUS VICENTE	PP	ES
127	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
128	MARIA HELENA	PSB	RR
129	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
130	MAURO LOPES	PMDB	MG
131	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
132	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
133	MILTON MONTI	PR	SP
134	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
135	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
136	NELSON MEURER	PP	PR
137	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
138	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
139	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
140	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
141	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
142	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
147	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
148	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
149	RENATO MOLLING	PP	RS
150	RENZO BRAZ	PP	MG
151	RICARDO IZAR	PP	SP
152	ROBERTO ALVES	PRB	SP
153	ROBERTO BRITTO	PP	BA
154	ROCHA	PSDB	AC
155	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
156	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
157	RONALDO FONSECA	PROS	DF
158	RÔNEY NEMER	PP	DF
159	RUBENS BUENO	PPS	PR
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SANDES JÚNIOR	PP	GO
163	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
164	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SILVIO TORRES	PSDB	SP
167	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
168	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
169	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
170	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

171	TAKAYAMA	PSC	PR
172	TIRIRICA	PR	SP
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
175	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
176	VICENTE CANDIDO	PT	SP
177	VICENTINHO	PT	SP
178	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
179	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
180	VITOR VALIM	PMDB	CE
181	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
182	WALTER ALVES	PMDB	RN
183	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
184	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
185	ZÉ GERALDO	PT	PA
186	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução

orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob

pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 352, DE 2017 (Da Sra. Professora Marcivania e outros)

Dá nova redação aos parágrafos 9º e 10 do art. 166.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-256/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 166...

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita correte líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 10 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

...

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde e a educação constituem duas funções básicas do Estado. A atenção com essas duas áreas assume uma dimensão amplificada num País em que tais serviços revelam tantas limitações, afetando diretamente os segmentos mais carentes da sociedade.

A modificação que estamos propondo confere aos parlamentares a prerrogativa de optarem em destinar os recursos que lhes cabem na composição orçamentária de acordo com as necessidades e prioridades dos segmentos que representam.

O mais importante é assegurar a cada parlamentar a possibilidade de atender à sua comunidade em cada circunstância específica.

Por essas razões, solicito o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0352/2017

Autor da Proposição: PROFESSORA MARCIVANIA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/08/2017

Ementa: Dá nova redação aos parágrafos 9º e 10 do art. 166.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	007
Fora do Exercício	001
Repetidas	002
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	188

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADELSON BARRETO	PR	SE
5	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
6	AELTON FREITAS	PR	MG
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ANA PERUGINI	PT	SP
13	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
14	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
15	ANGELIM	PT	AC
16	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARNALDO JORDY	PPS	PA
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PSC	RJ
20	ASSIS CARVALHO	PT	PI
21	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
22	ASSIS MELO	PCdoB	RS
23	ÁTILA LIRA	PSB	PI
24	BEBETO	PSB	BA

25	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
26	BETO FARO	PT	PA
27	BOHN GASS	PT	RS
28	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
29	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
30	CAETANO	PT	BA
31	CAIO NARCIO	PSDB	MG
32	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
33	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
34	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
35	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CELSO JACOB	PMDB	RJ
38	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
39	CESAR SOUZA	PSD	SC
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANILO CABRAL	PSB	PE
46	DANILO FORTE	PSB	CE
47	DÉCIO LIMA	PT	SC
48	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
49	DELEGADO WALDIR	PR	GO
50	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
51	DIEGO GARCIA	PHS	PR
52	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
53	DIMAS FABIANO	PP	MG
54	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
55	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
56	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
57	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
58	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
59	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
60	ENIO VERRI	PT	PR
61	ERIKA KOKAY	PT	DF
62	EROS BIONDINI	PROS	MG
63	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
67	FLAVINHO	PSB	SP
68	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
69	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
70	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
71	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
72	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	HELDER SALOMÃO	PT	ES
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
77	HILDO ROCHA	PMDB	MA
78	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
79	IVAN VALENTE	PSOL	SP
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
82	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
83	JÔ MORAES	PCdoB	MG
84	JOÃO DANIEL	PT	SE
85	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
86	JOSE STÉDILE	PSB	RS
87	JOSI NUNES	PMDB	TO
88	JOZI ARAÚJO	PODE	AP
89	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	KEIKO OTA	PSB	SP
92	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
93	LEANDRE	PV	PR
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	LEO DE BRITO	PT	AC
96	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
97	LOBBE NETO	PSDB	SP
98	LUANA COSTA	PSB	MA
99	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
100	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
101	LÚCIO VALE	PR	PA
102	LUIZ COUTO	PT	PB
103	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
104	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
105	LUIZIANNE LINS	PT	CE
106	LUZIA FERREIRA	PPS	MG
107	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
108	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
109	MARCON	PT	RS
110	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
111	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
112	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
113	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
114	MARCUS VICENTE	PP	ES
115	MARIA HELENA	PSB	RR
116	MAURO LOPES	PMDB	MG
117	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
118	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
119	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
120	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
121	NILTO TATTO	PT	SP
122	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL

123	ONYX LORENZONI	DEM	RS
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	PADRE JOÃO	PT	MG
126	PASTOR EURICO	PHS	PE
127	PATRUS ANANIAS	PT	MG
128	PAULÃO	PT	AL
129	PAULO FOLETTO	PSB	ES
130	PAULO PIMENTA	PT	RS
131	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
132	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
133	PEDRO UCZAI	PT	SC
134	PEPE VARGAS	PT	RS
135	POLLYANA GAMA	PPS	SP
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
138	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
139	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
140	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
141	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
142	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
143	REGINALDO LOPES	PT	MG
144	REMÍDIO MONAI	PR	RR
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
147	RONALDO FONSECA	PROS	DF
148	RONALDO LESSA	PDT	AL
149	RÔNEY NEMER	PP	DF
150	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
151	RUBENS OTONI	PT	GO
152	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
153	SÁGUAS MORAES	PT	MT
154	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
155	SEVERINO NINHO	PSB	PE
156	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
157	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
158	TADEU ALENCAR	PSB	PE
159	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
160	VALADARES FILHO	PSB	SE
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
163	VANDER LOUBET	PT	MS
164	VICENTINHO	PT	SP
165	VINICIUS GURGEL	PR	AP
166	VITOR VALIM	PMDB	CE
167	WADIH DAMOUS	PT	RJ
168	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
169	WELITON PRADO	PMB	MG
170	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
171	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

172 YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
173 ZÉ GERALDO	PT	PA
174 ZECA DIRCEU	PT	PR
175 ZECA DO PT	PT	MS
176 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução

orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

.....
Seção II
Da Saúde
.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos

a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

..... CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Parágrafo com redação dada

pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 364, DE 2017 (Do Sr. Juscelino Filho e outros)

Altera a redação do §9º e inclui o parágrafo §10-A, ambos do art. 166 da Constituição Federal para incluir as emendas individuais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino como parte dos 50% que hoje são obrigatórios exclusivamente para ações e serviços públicos de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-352/2017.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional.

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166.....

.....

§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde ou à manutenção e desenvolvimento do ensino.(NR)

.....

§10-A. A execução do montante destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 212, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar às emendas individuais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino o mesmo tratamento dado às emendas individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde.

No texto constitucional em vigor, metade das emendas apresentadas devem ser destinadas a ações e serviços públicos de saúde, sendo a outra metade de livre alocação do parlamentar nas outras áreas da atuação governamental, inclusive a própria saúde. Portanto, o texto Constitucional conferiu à saúde pública uma relevância superior às das demais áreas, garantindo a ela 50% dos recursos alocados pelos parlamentares. Entretanto, a educação, por se tratar de direito fundamental e essencial ao ser humano, merece também atenção especial na alocação de recursos. Saúde e educação são as únicas áreas em que a Constituição impôs ao gestor público gastos anuais mínimos, razão pela qual não é razoável que apenas a saúde tenha

tratamento diferenciado quando o assunto é a apresentação de emendas pelos parlamentares.

O que se propõe é que seja mantido os 50% de livre alocação dos parlamentares sendo que, os outros 50% possam ser alocados tanto em ações e serviços públicos de saúde quanto em manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção que desejar cada parlamentar.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

1. Deputado Juscelino Filho
Democratas/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0364/20107

Autor da Proposição: JUSCELINO FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 27/09/2017

Ementa: Altera a redação do §9º e inclui o parágrafo §10-A, ambos do art. 166 da Constituição Federal para incluir as emendas individuais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino como parte dos 50% que hoje são obrigatórios exclusivamente para ações e serviços públicos de saúde.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	019
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	214

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALUISIO MENDES	PODE	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ASSIS MELO	PCdoB	RS
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	BACELAR	PODE	BA
21	BALEIA ROSSI	PMDB	SP

22	BETO SALAME	PP	PA
23	CAIO NARCIO	PSDB	MG
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
25	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
26	CARLOS MARUN	PMDB	MS
27	CARLOS MELLES	DEM	MG
28	CELSO JACOB	PMDB	RJ
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CESAR SOUZA	PSD	SC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	COVATTI FILHO	PP	RS
35	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DÂMINA PEREIRA	PSL	MG
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DANILO FORTE	PSB	CE
40	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
41	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
42	DÉCIO LIMA	PT	SC
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
49	EFRAIM FILHO	DEM	PB
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
52	ERIKA KOKAY	PT	DF
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
56	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
59	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
60	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
61	FABIO REIS	PMDB	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
65	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
66	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
67	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
68	GEORGE HILTON	PSB	MG
69	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
70	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO

71	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
73	GORETE PEREIRA	PR	CE
74	GOULART	PSD	SP
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HÉLIO LEITE	DEM	PA
77	HILDO ROCHA	PMDB	MA
78	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
81	JOÃO DANIEL	PT	SE
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
85	JOSÉ MENTOR	PT	SP
86	JOSÉ NUNES	PSD	BA
87	JOSÉ ROCHA	PR	BA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
94	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
95	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
96	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
100	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
101	LUANA COSTA	PSB	MA
102	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
103	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
104	LÚCIO VALE	PR	PA
105	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
106	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
109	MAIA FILHO	PP	PI
110	MANDETTA	DEM	MS
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
112	MARCELO MATOS	PHS	RJ
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MARCIO ALVINO	PR	SP
115	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
116	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
117	MARCO MAIA	PT	RS
118	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
119	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO

120	MARCOS SOARES	DEM	RJ
121	MARCUS VICENTE	PP	ES
122	MARIA HELENA	PSB	RR
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MAURO LOPES	PMDB	MG
125	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
126	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
127	MILTON MONTI	PR	SP
128	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
129	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
130	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
131	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
132	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
133	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
136	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
137	PADRE JOÃO	PT	MG
138	PAES LANDIM	PTB	PI
139	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
140	PAULO AZI	DEM	BA
141	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
142	PAULO FOLETTO	PSB	ES
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
145	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
146	RENATA ABREU	PODE	SP
147	RENATO ANDRADE	PP	MG
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
150	ROBERTO BRITTO	PP	BA
151	ROBERTO GÓES	PDT	AP
152	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
153	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
154	RONALDO CARLETTO	PP	BA
155	RONALDO FONSECA	PROS	DF
156	RONALDO LESSA	PDT	AL
157	RONALDO MARTINS	PRB	CE
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SANDRO ALEX	PSD	PR
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SEVERINO NINHO	PSB	PE
165	SILAS FREIRE	PODE	PI
166	SILVIO TORRES	PSDB	SP
167	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
168	STEFANO AGUIAR	PSD	MG

169	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
170	TAKAYAMA	PSC	PR
171	TIRIRICA	PR	SP
172	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
173	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
174	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
175	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
176	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
180	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
181	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
182	WALTER IHOSHI	PSD	SP
183	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
184	WILSON FILHO	PTB	PB
185	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
186	ZÉ CARLOS	PT	MA
187	ZÉ GERALDO	PT	PA
188	ZECA DO PT	PT	MS
189	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....
Seção II
Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução

orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de

recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 369, DE 2017 (Do Sr. Carlos Andrade e outros)

Altera o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal para permitir a aplicação de metade do valor destinado às emendas parlamentares individuais em ações e serviços públicos de saúde ou na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-352/2017.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166.....

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde ou na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10-A. A execução do montante destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no § 9º, não será computada para fins do cumprimento do art. 212.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110

.....

Parágrafo Único. Na Vigência do Novo Regime Fiscal, os recursos a que se refere os §§ 9º e 11 do art. 166 não serão considerados para fins do cálculo das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.” (NR)

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório divulgado este ano pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dá conta de que o Brasil investe, por aluno, menos da metade do que é investido pelos países-membros. Em uma relação de 42 países pesquisados, o Brasil ficou com a 36ª posição, destinando ao ensino fundamental e ao ensino médio, em 2015, algo como US\$ 3,8 mil, ou 42,7% do valor efetivamente aplicado pelos países da OCDE, que foi de US\$ 8,9 no mesmo período.

Outro dado revelado pelo estudo, e que corrobora nossa iniciativa de destinar mais recursos para a educação, é que apenas 53% dos jovens brasileiros estavam matriculados no ensino médio em 2015. O índice é muito inferior ao observado nos países da OCDE, onde a média de matrícula dos estudantes de 15 e 16 anos é de 95%.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade flexibilizar as regras para aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais. Atualmente, 50% dos recursos das emendas parlamentares devem ser destinados a ações e serviços públicos de saúde. Nossa proposta permite que o gasto com educação seja incluído dentro desse percentual.

Assim, 50% dos recursos poderiam ser utilizados em ações e serviços público de saúde ou em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. O objetivo é conferir maior flexibilidade ao orçamento, permitindo que os recursos das emendas parlamentares possam ser utilizados de acordo com as realidades regionais, visando a maximização do bem-estar da população. Ademais, a aprovação desta PEC abriria espaço orçamentário para maiores investimentos em área fundamental para o crescimento sustentável do Brasil.

Importa ressaltar que, em caso de aprovação da presente proposta, a área de saúde não perderá recursos. Isso porque a PEC retira do cálculo dos mínimos constitucionais da saúde e da educação os recursos aplicados em decorrência das emendas parlamentares individuais impositivas. Assim, as emendas passarão a representar recurso adicionais ao mínimo previsto para a saúde e para a educação.

A medida beneficia o planejamento setorial dos Ministérios da Saúde e da Educação, uma vez que as dotações destinadas às ações orçamentárias previstas em Lei, não sofrerão alterações em decorrência do caráter impositivo das emendas parlamentares.

Pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para

aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputado Carlos Andrade
PHS/RR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0369/2017

Autor da Proposição: CARLOS ANDRADE E OUTROS

Data de Apresentação: 17/10/2017

Ementa: Altera o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal para permitir a aplicação de metade do valor destinado às emendas parlamentares individuais em ações e serviços públicos de saúde ou na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	016
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALAN RICK	DEM	AC
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
11	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
13	ALIEL MACHADO	REDE	PR
14	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
15	ALUISIO MENDES	PODE	MA
16	ANDRÉ ABDON	PP	AP
17	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
18	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
21	ARNALDO JORDY	PPS	PA
22	ASSIS MELO	PCdoB	RS

23	ÁTILA LINS	PSD	AM
24	ÁTILA LIRA	PSB	PI
25	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
26	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
27	BACELAR	PODE	BA
28	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
29	BETINHO GOMES	PSDB	PE
30	BETO ROSADO	PP	RN
31	BILAC PINTO	PR	MG
32	CABO DACIOLO	AVANTE	RJ
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CAJAR NARDES	PODE	RS
35	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
36	CARLOS EDUARDO CADUCA	PDT	PE
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
38	CARLOS MANATO	SD	ES
39	CARLOS SOUZA	PSD	AM
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CESAR SOUZA	PSD	SC
43	CÍCERO ALMEIDA	PODE	AL
44	CLEBER VERDE	PRB	MA
45	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
46	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
47	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
48	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
51	DELEGADO WALDIR	PR	GO
52	DIEGO GARCIA	PHS	PR
53	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
54	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
55	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
56	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FELIPE MAIA	DEM	RN
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
69	FRANKLIN	PP	MG
70	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

72	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GOULART	PSD	SP
75	GUILHERME MUSSI	PP	SP
76	HÉLIO LEITE	DEM	PA
77	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
78	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
81	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
82	JOÃO DANIEL	PT	SE
83	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGE SOLLÁ	PT	BA
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ ROCHA	PR	BA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
95	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
98	LUANA COSTA	PSB	MA
99	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
103	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
119	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
120	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ

121	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
122	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON MEURER	PP	PR
125	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
126	NORMA AYUB	DEM	ES
127	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	PASTOR EURICO	PHS	PE
131	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
132	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133	PAULO FOLETTO	PSB	ES
134	PAULO FREIRE	PR	SP
135	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
136	PEDRO VILELA	PSDB	AL
137	PEPE VARGAS	PT	RS
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	REMÍDIO MONAI	PR	RR
141	RENATA ABREU	PODE	SP
142	RENATO MOLLING	PP	RS
143	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
147	ROBERTO GÓES	PDT	AP
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152	RONALDO FONSECA	PROS	DF
153	RONALDO LESSA	PDT	AL
154	RONALDO MARTINS	PRB	CE
155	RÔNEY NEMER	PP	DF
156	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
157	RUBENS BUENO	PPS	PR
158	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
159	SEVERINO NINHO	PSB	PE
160	SHÉRIDAN	PSDB	RR
161	SILAS CÂMARA	PRB	AM
162	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166	VALADARES FILHO	PSB	SE
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP

170	VICTOR MENDES	PSD	MA
171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
172	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
173	WALTER IHOSHI	PSD	SP
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176	WILSON FILHO	PTB	PB
177	WLADIMIR COSTA	SD	PA
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos

orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na

forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 403, DE 2018 (Do Sr. Moisés Diniz e outros)

Adiciona dispositivo na Constituição Federal para facultar a destinação de 10% do valor das emendas parlamentares, à oferta de Bolsas Estudantis Universitárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-352/2017.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 166 da Constituição Federal passa a vigor aditado dos seguintes dispositivos:

Art. 166.....

§ 19 Faculta-se a destinação de 10% (dez por cento) do valor das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, à oferta de bolsas estudantis universitárias, sendo que a metade deste percentual será destinado a bolsas estudantis para cursos na área da saúde pública;

§ 20 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, destinadas a bolsas estudantis para cursos na área da saúde pública, a que se refere o § 19, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde;

§ 21 - Os critérios de oferta das bolsas estudantis, definidas no § 19, serão estabelecidos por legislação complementar.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sucesso do Prouni ao permitir o acesso de milhares de jovens estudantes ao ensino superior e a demanda crescente da comunidade estudantil pelo Programa, revela a necessidade de fortalecer políticas públicas que deem oportunidade para que cada vez mais estudantes encontrem as condições para ingressar na universidade.

Sabemos que o ideal para o egresso do ensino médio é a universidade pública, gratuita e de excelência. Mas sabemos também das limitações do governo brasileiro em oferecer vagas em todas as regiões do Brasil.

O curso universitário particular é quem atende parte importante da demanda de um País jovem como o nosso. Mas sabemos também que arcar com custos de um curso superior acaba sendo fator determinante para a exclusão de milhões de estudantes. O que termina por fazer do nível superior um privilégio, quando na realidade ele é um direito.

Nesse sentido, a presente Emenda à Constituição Federal é uma

oportunidade que o Congresso Nacional tem para ampliar a capacidade de atendimento dos alunos pelo governo federal.

Reservar 10% do montante das emendas individuais ao Orçamento da União, direcionando-o para a oferta de bolsas estudantis, sendo que a metade desse valor será destinado para financiar cursos na área de saúde, será uma contribuição do parlamento para ampliar a presença de estudantes nas universidades, realizando sonhos e construindo carreiras que contribuirão para o desenvolvimento do País.

A presente Proposta é um desafio da nossa geração de, seguindo um caminho já testado com êxito pelo Prouni, oferecer novas oportunidades aos estudantes que sem uma Bolsa de Estudos não teriam condições financeiras para fazer um curso superior, qualificando sua mão de obra e conquistando uma oportunidade melhor no mundo do trabalho.

Assim, espero de meus Pares a aprovação da iniciativa ora apresentada, cuja meta é aumentar o número de estudantes com o curso superior completo e exercendo uma profissão digna e bem remunerada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018

Deputado **MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0403/18

Autor da Proposição: MOISÉS DINIZ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2018

Ementa: Adiciona dispositivo na Constituição Federal para facultar a destinação de 10% do valor das emendas parlamentares, à oferta de Bolsas Estudantis Universitárias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	199
Não Conferem	008
Fora do Exercício	003
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	217

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALAN RICK	DEM	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALIEL MACHADO	PSB	PR
13	ALUISIO MENDES	PODE	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
16	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
17	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
18	ANGELIM	PT	AC
19	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
20	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
21	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
22	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
23	ASSIS CARVALHO	PT	PI

24	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
25	ÁTILA LIRA	PSB	PI
26	BACELAR	PODE	BA
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
29	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
30	BETO ROSADO	PP	RN
31	BILAC PINTO	PR	MG
32	CABO SABINO	PR	CE
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
35	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
36	CARLOS MANATO	SD	ES
37	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CELSO PANSEIRA	PT	RJ
41	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
42	CESAR SOUZA	PSD	SC
43	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
44	CHICO LOPES	PCdoB	CE
45	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
46	CLEBER VERDE	PRB	MA
47	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
50	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
51	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
52	DANIEL VILELA	PMDB	GO
53	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
54	DÉCIO LIMA	PT	SC
55	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
56	DIEGO GARCIA	S.PART.	PR
57	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
58	DOMINGOS NETO	PSD	CE
59	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
60	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
63	ENIO VERRI	PT	PR
64	ERIKA KOKAY	PT	DF
65	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
66	EROS BIONDINI	PROS	MG
67	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
68	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
69	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
70	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
71	FÁBIO FARIA	PSD	RN
72	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE

73	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
74	FAUSTO PINATO	PP	SP
75	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
76	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
77	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
78	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
79	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
80	GORETE PEREIRA	PR	CE
81	GOULART	PSD	SP
82	GUILHERME MUSSI	PP	SP
83	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
84	HÉLIO LEITE	DEM	PA
85	HILDO ROCHA	PMDB	MA
86	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
87	JAIME MARTINS	PSD	MG
88	JHC	PSB	AL
89	JÔ MORAES	PCdoB	MG
90	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
91	JOÃO DANIEL	PT	SE
92	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
93	JONY MARCOS	PRB	SE
94	JORGE SOLLÁ	PT	BA
95	JORGINHO MELLO	PR	SC
96	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
97	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
98	JOSÉ NUNES	PSD	BA
99	JOSE STÉDILE	PSB	RS
100	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
101	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
102	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
103	JÚLIO CESAR	PSD	PI
104	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
105	LAERTE BESSA	PR	DF
106	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
107	LELO COIMBRA	PMDB	ES
108	LEO DE BRITO	PT	AC
109	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
110	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
111	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
112	LUANA COSTA	PSB	MA
113	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
114	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
115	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
116	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
117	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
118	MAIA FILHO	PP	PI
119	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
120	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
121	MARCELO MATOS	PHS	RJ

122	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
123	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
124	MARCO MAIA	PT	RS
125	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
126	MARCON	PT	RS
127	MARCUS VICENTE	PP	ES
128	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
129	MAURO LOPES	PMDB	MG
130	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
131	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
132	MILTON MONTI	PR	SP
133	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
134	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
135	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
136	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
137	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
138	NILTO TATTO	PT	SP
139	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
140	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
141	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
142	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
143	PATRUS ANANIAS	PT	MG
144	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
145	PAULO FREIRE	PR	SP
146	PEPE VARGAS	PT	RS
147	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
149	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
150	REGINALDO LOPES	PT	MG
151	REMÍDIO MONAI	PR	RR
152	RENZO BRAZ	PP	MG
153	RICARDO IZAR	PP	SP
154	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
155	ROBERTO ALVES	PRB	SP
156	ROBERTO BRITTO	PP	BA
157	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
158	ROBERTO GÓES	PDT	AP
159	ROBERTO SALES	PRB	RJ
160	ROCHA	PSDB	AC
161	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
162	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
163	RONALDO FONSECA	PROS	DF
164	RONALDO LESSA	PDT	AL
165	RONALDO MARTINS	PRB	CE
166	RUBENS BUENO	PPS	PR
167	RUBENS OTONI	PT	GO
168	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
169	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
170	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

171 SEVERINO NINHO	PSB	PE
172 SILAS FREIRE	PODE	PI
173 SILVIO TORRES	PSDB	SP
174 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
175 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
176 TAKAYAMA	PSC	PR
177 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
178 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
179 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
180 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
181 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
182 VICENTE CANDIDO	PT	SP
183 VICENTINHO	PT	SP
184 VICTOR MENDES	PSD	MA
185 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
186 VITOR VALIM	PMDB	CE
187 WADIH DAMOUS	PT	RJ
188 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
189 WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
190 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
191 WALTER IHOSHI	PSD	SP
192 WELITON PRADO	PROS	MG
193 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
194 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
195 WILSON FILHO	PTB	PB
196 ZÉ CARLOS	PT	MA
197 ZÉ GERALDO	PT	PA
198 ZÉ SILVA	SD	MG
199 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional

para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro

em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 440, DE 2018 (Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Modifica o Art. 166 da Constituição Federal para acrescentar modalidade de emenda parlamentar ao orçamento para incremento temporário ao FPM.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-256/2016.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

O Art. 166 da Constituição Federal Passa a Vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 166

§ 9º

§ 10.

§ 11. A execução do montante destinado a ações que não sejam computados como serviços públicos de saúde previsto no § 9º, poderão ser emendadas para incremento temporário ao Fundo de Participação dos Municípios visando incrementar os valores a que já tem direito o ente municipal, vedada a utilização para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 12. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se

refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 13. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §12 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 15. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 16. Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no § 12 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 15.

§ 17. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 12 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 12 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende estabelecer a possibilidade de que os parlamentares possam destinar parte de suas emendas para incrementar

temporariamente os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, visando possibilitar que os parlamentares possam destinar recursos para que ajudem de fato os municípios em sua gestão sem que imponham a eles muitas das vezes a destinação de recursos que não fazem parte da estratégia de atendimento às demandas municipais que realmente farão diferença melhora da condição de vida no município.

Cabe salientar que as opções de emendas em outras rubricas orçamentárias ainda farão parte da opção de escolha parlamentar e esta emenda visa apenas criar uma nova possibilidade de auxílio aos municípios.

Sala de sessões, em 07 de novembro de 2018

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0440/2018

Autor da Proposição: REGINALDO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 07/11/2018

Ementa: Modifica o Art. 166 da Constituição Federal para acrescentar modalidade de emenda parlamentar ao orçamento para incremento temporário ao FPM.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	202

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALEX MANENTE	PPS	SP
7	ALIEL MACHADO	PSB	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
13	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ÁTILA LIRA	PSB	PI
18	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	CABUÇU BORGES	MDB	AP
21	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
22	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
23	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO

24	CARLOS MANATO	PSL	ES
25	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
26	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
27	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
28	CELSO MALDANER	MDB	SC
29	CELSO PANSEIRA	PT	RJ
30	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
31	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
32	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
33	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DÉCIO LIMA	PT	SC
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DIEGO GARCIA	PODE	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JORGE SILVA	SD	ES
46	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
47	EDIO LOPES	PR	RR
48	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
49	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
50	ENIO VERRI	PT	PR
51	ERIKA KOKAY	PT	DF
52	EROS BIONDINI	PROS	MG
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
55	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
56	FÁBIO FARIA	PSD	RN
57	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
58	FABIO REIS	MDB	SE
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
62	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
63	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
64	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
67	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
68	GORETE PEREIRA	PR	CE
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HILDO ROCHA	MDB	MA
71	HUGO MOTTA	PRB	PB
72	IRACEMA PORTELLA	PP	PI

73	JAIME MARTINS	PROS	MG
74	JÔ MORAES	PCdoB	MG
75	JOÃO DANIEL	PT	SE
76	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
77	JORGE SOLLÁ	PT	BA
78	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
79	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
80	JOSI NUNES	PROS	TO
81	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
82	JÚLIO CESAR	PSD	PI
83	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
84	JULIO LOPES	PP	RJ
85	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
86	LEO DE BRITO	PT	AC
87	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
88	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
89	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
90	LUANA COSTA	PSC	MA
91	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
92	LUCIO VIEIRA LIMA	MDB	BA
93	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
94	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
95	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
96	LUIZ COUTO	PT	PB
97	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
98	MAJOR OLÍMPIO	PSL	SP
99	MANDETTA	DEM	MS
100	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
101	MARCELO CASTRO	MDB	PI
102	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
103	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
104	MARCO MAIA	PT	RS
105	MARCON	PT	RS
106	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
107	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
108	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
109	MAURO LOPES	MDB	MG
110	MAURO MARIANI	MDB	SC
111	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
112	MILTON MONTI	PR	SP
113	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
114	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
115	NELSON MEURER	PP	PR
116	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
117	NILTO TATTO	PT	SP
118	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
119	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
120	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
121	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ

122	PADRE JOÃO	PT	MG
123	PAES LANDIM	PTB	PI
124	PAULÃO	PT	AL
125	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
126	PAULO FREIRE	PR	SP
127	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
128	PEDRO UCZAI	PT	SC
129	PEPE VARGAS	PT	RS
130	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
131	REGINALDO LOPES	PT	MG
132	REMÍDIO MONAI	PR	RR
133	RICARDO IZAR	PP	SP
134	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
135	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
136	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
137	ROBERTO BRITTO	PP	BA
138	ROBERTO GÓES	PDT	AP
139	ROBERTO SALES	DEM	RJ
140	RONALDO LESSA	PDT	AL
141	RONALDO MARTINS	PRB	CE
142	RÔNEY NEMER	PP	DF
143	ROSSONI	PSDB	PR
144	RUBENS BUENO	PPS	PR
145	SÁGUAS MORAES	PT	MT
146	SANDES JÚNIOR	PP	GO
147	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
148	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
149	SERGIO SOUZA	MDB	PR
150	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
151	SIBÁ MACHADO	PT	AC
152	SILAS CÂMARA	PRB	AM
153	SILVIO TORRES	PSDB	SP
154	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
155	TADEU ALENCAR	PSB	PE
156	TENENTE LÚCIO	PR	MG
157	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
158	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
159	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
160	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
161	VANDER LOUBET	PT	MS
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VICENTINHO	PT	SP
164	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
165	VINICIUS GURGEL	PR	AP
166	WADIH DAMOUS	PT	RJ
167	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
168	WALDIR MARANHÃO	PSDB	MA
169	WALNEY ROCHA	PATRI	RJ
170	WALTER ALVES	MDB	RN

171	WELITON PRADO	PROS	MG
172	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
174	ZÉ CARLOS	PT	MA
175	ZÉ GERALDO	PT	PA
176	ZECA DIRCEU	PT	PR
177	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

.....
Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder

Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional*](#)

[nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 227, DE 2019 (Do Sr. Eduardo Bismarck e outros)

Altera o art. 166 da Constituição Federal para assegurar a execução de dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-352/2017.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art 166.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) será destinado ao financiamento das ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo alterar o art. 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução de montante mínimo da programação orçamentária originária de emendas individuais dos parlamentares para o financiamento das ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nos últimos anos, o Brasil tem empreendido esforços para ajustar suas contas de

modo a adaptar as despesas ao volume de receitas arrecadado pelo Tesouro. Para tanto, optou por tomar medidas de ajuste fiscal que afetaram, em grande parte, a pasta da educação.

Em março deste ano, o Decreto de Programação Orçamentária publicado pelo Governo Federal bloqueou cerca de 5,83 bilhões de reais da Educação, o que prejudicou principalmente a concessão de bolsas de estudo no ensino superior. Posteriormente, a área sofreu mais um bloqueio, no total de 348,47 milhões, o que afetou ações relacionadas a obras didáticas e literárias, acervos para bibliotecas, entre outros materiais.

Além disso, em agosto, o Governo encaminhou ao Congresso o PLN 18/2019, que trouxe o cancelamento de 926 milhões do orçamento do MEC e remanejou para outras áreas, o que afetou ações como a manutenção da educação infantil, a concessão de bolsas na educação superior e básica e o apoio ao funcionamento de Institutos Federais.

Apesar de o Governo sinalizar um possível desbloqueio desses recursos, fato é que o modelo de financiamento da educação precisa ser repensado. Uma das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), que se encerra em 2024, é ampliar o investimento da União em educação pública para 10% do PIB até 2024, mas últimos dados demonstram que, ainda em 2019, esse percentual tem sido apenas de 6%.

A título de exemplo, se essa PEC fosse aprovada e entrasse em vigor no exercício financeiro de 2020, teríamos o seguinte cenário: cada parlamentar poderia apresentar R\$ 15.940.454,00 em emendas. Considerando 10% desse valor destinados à educação, por cada parlamentar, obteríamos no total R\$ 946.862.967,60 que seriam de execução obrigatória para essas ações. Ou seja, seria possível repassar para estados e municípios quase 1 bilhão de reais para a educação.

Desse modo, a proposta em epígrafe servirá tanto para prevenir possíveis cortes orçamentários da pasta, como também para garantir, através de previsão constitucional, investimentos futuros principalmente em redes municipais e estaduais, o que é fundamental para o aprimoramento do Pacto Federativo.

Ademais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), principal fonte de financiamento da educação atualmente, tem sua vigência encerrada em 2020 e, até hoje, não foi aprovada nenhuma proposta que solucione esse impasse.

Outrossim, mesmo que se torne definitivo, as experiências do Fundeb e do antigo Fundef comprovaram que o atual modelo de transferência de recursos para educação não é suficientes para alcançarmos uma educação de boa qualidade para os estudantes mais humildes, e que é imprescindível que haja outras formas de complementação para que seja viável alcançar uma efetiva melhora dos índices educacionais.

Taxas críticas de analfabetização e de nível de escolaridade mostram que o desenvolvimento da educação no Brasil está muito aquém do esperado, o que indica uma necessidade de maior destinação de recursos para a área. Segundo a OCDE, apesar do Brasil investir uma fatia importante de seu PIB na educação, os gastos por aluno, sobretudo no ensino básico, ainda são muitos baixos.

Há hoje no país cerca de 11,3 milhões de analfabetos, ou seja, 6,8% de pessoas acima dos 15 anos não sabem ler ou escrever, sendo que a meta do PNE era de reduzir essa taxa para 6,5% em 2015 e, até 2024, erradicar o analfabetismo. Objetivos que certamente

difícilmente serão alcançados sem uma nova alternativa de complementação de financiamento da educação.

Essa realidade é ainda mais acentuada pelas desigualdades regionais: todos os estados que não atingiram a meta do PNE estão nas Regiões Norte e Nordeste. Nenhum estado do Nordeste tem taxa abaixo de 10% e, no Norte, apenas Amazonas, Roraima e Amapá atingiram o objetivo do PNE.

Além disso, estudo recente da OCDE relatou que o Brasil vive uma realidade de fracos níveis de escolaridade: é um dos países com o maior número de pessoas sem diploma do ensino médio (52% dos adultos entre 25 e 64 anos). Ademais, apenas 17% dos jovens entre 24 e 34 anos chegam ao ensino superior. Mais uma vez, essas taxas variam a depender da região: no DF, por exemplo, a porcentagem de jovens no ensino superior é de 33%, enquanto no Maranhão é de 8%.

Considerando que a educação, e principalmente a educação básica, de responsabilidade dos estados e municípios, é a fase mais importante da vida de uma criança, e levando em conta os baixos índices educacionais, julgamos imprescindível a aprovação da presente Proposta como uma alternativa de aumentar investimento combatendo com seriedade o problema da falta de recursos para a educação em nível municipal e estadual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação.

17 DEZ. 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0227/19

Autor da Proposição: EDUARDO BISMARCK E OUTROS

Data de Apresentação: 17/12/2019

Ementa: Altera o art. 166 da Constituição Federal para assegurar a execução de dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	194
Não Conferem	006
Fora do Exercício	003
Repetidas	057
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	261

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	AIRTON FALEIRO	PT	PA
6	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
7	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
8	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	PSB	PR
12	ALUISIO MENDES	PSC	MA
13	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
16	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
17	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
18	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
19	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MC
20	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
21	ÁTILA LIRA	PP	PI
22	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BIA KICIS	PSL	DF
25	BOSCO COSTA	PL	SE
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
29	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
30	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
31	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
32	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
35	CELINA LEÃO	PP	DF
36	CÉLIO MOURA	PT	TO
37	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
38	CÉLIO STUDART	PV	CE
39	CELSO MALDANER	MDB	SC
40	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
41	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
42	CORONEL TADEU	PSL	SP
43	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
47	DANILO CABRAL	PSB	PE
48	DARCI DE MATOS	PSD	SC
49	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
50	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51	DENIS BEZERRA	PSB	CE
52	DIEGO GARCIA	PODE	PR
53	DOMINGOS NETO	PSD	CE
54	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
55	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
56	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
57	EDIO LOPES	PL	RR
58	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
59	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
60	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
61	EDUARDO COSTA	PTB	PA
62	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
63	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
64	ENIO VERRI	PT	PR
65	ENRICO MISASI	PV	SP
66	EROS BIONDINI	PROS	MG
67	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
68	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
69	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
70	FABIO REIS	MDB	SE
71	FAUSTO PINATO	PP	SP
72	FELIPE CARRERAS	PSB	PE

73	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
74	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
75	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
76	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
77	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
78	GIL CUTRIM	PDT	MA
79	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
80	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
83	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
84	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
85	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
86	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
87	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
88	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
89	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
90	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
91	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
92	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
93	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
94	JOÃO DANIEL	PT	SE
95	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
96	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
97	JOENIA WAPICHANA	REDE	RR
98	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
99	JORGE SOLLA	PT	BA
100	JOSÉ RICARDO	PT	AM
101	JUAREZ COSTA	MDB	MT
102	JULIO CESAR RIBEIRO	REPUBLICANOS	DF
103	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
104	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
105	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MC
106	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
107	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
108	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
109	LUIS TIBÉ	AVANTE	MC
110	LUISA CANZIANI	PTB	PR
111	LUIZ NISHIMORI	PL	PR
112	MAGDA MOFATTO	PL	GC
113	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
114	MARCELO FREIXO	PSOL	RJ
115	MARCELO NILO	PSB	BA
116	MARCELO RAMOS	PL	AM
117	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
118	MARCON	PT	RS
119	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MC
120	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
121	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO

122	MÁRIO HERINGER	PDT	MC
123	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
124	MARLON SANTOS	PDT	RS
125	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
126	MARX BELTRÃO	PSD	AL
127	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
128	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
129	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
130	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
133	ODAIR CUNHA	PT	MC
134	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
135	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
136	PAES LANDIM	PTB	PI
137	PASTOR EURICO	PATRIOTA	PE
138	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MC
139	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
140	PAULO PIMENTA	PT	RS
141	PAULO RAMOS	PDT	RJ
142	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
143	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
144	PEDRO PAULO	DEM	RJ
145	PEDRO UCZAI	PT	SC
146	PINHEIRINHO	PP	MC
147	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
149	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
150	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
151	RAUL HENRY	MDB	PE
152	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
153	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
154	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
155	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
156	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
157	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
158	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
159	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
160	ROGÉRIO CORREIA	PT	MC
161	ROMAN	PSD	PR
162	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
163	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
164	RUBENS OTONI	PT	GC
165	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
166	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
167	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
168	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
169	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
170	SILVIA CRISTINA	PDT	RO

171	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
172	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
173	STEFANO AGUIAR	PSD	MC
174	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MC
175	TABATA AMARAL	PDT	SP
176	TADEU ALENCAR	PSB	PE
177	TITO	AVANTE	BA
178	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
179	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
180	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
181	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
182	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
183	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
184	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
185	VERMELHO	PSD	PR
186	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
187	VINICIUS FARAH	MDB	RJ
188	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
189	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
190	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
191	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
192	ZÉ NETO	PT	BA
193	ZÉ VITOR	PL	MC
194	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

..... CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional

para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

I - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado

pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independêrã da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

- I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e
- III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, publicada no DOU de 13/12/2019, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação\)](#)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro

meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
